



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis/RJ, 20 de janeiro de 2022.

PARECER

CMP DL 9721/2021 – DAJ 894/2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PULSEIRA “QR CODE” PARA IDENTIFICAÇÃO E SGURANÇA DAS PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM PATOLOGIAS RELACIONADAS À SAÚDE MENTAL, QUE COMPROMETAM DE FORMA TEMPORÁRIA OU PERMANENTE A SUA LUCIDEZ.

I-INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria do nobre vereador **EDUARDO DO BLOG**, que DISPÕE SOBRE A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PULSEIRA “QR CODE” PARA IDENTIFICAÇÃO E SGURANÇA DAS PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM PATOLOGIAS RELACIONADAS À SAÚDE MENTAL, QUE COMPROMETAM DE FORMA TEMPORÁRIA OU PERMANENTE A SUA LUCIDEZ.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

II-DO MÉRITO:

Inicialmente, justifica o autor que o presente projeto de lei visa a segurança e a identificação dos idosos e das pessoas com patologias relacionadas à saúde mental, que venham comprometer de forma temporária ou permanente a sua lucidez.

Cumpre esclarecer, não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei versando sobre a matéria aqui tratada.

Portanto, tem-se que não há qualquer inconstitucionalidade na previsão do projeto de lei, uma vez que apenas torna garantir a integridade física e mental das pessoas idosas ou as pessoas com patologias relacionadas à saúde mental, de fato que se faz necessário mencionar ainda, o **Artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Como se vê, o projeto de lei em questão não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme **Artigo 16, §3 da LOMP**.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Nas palavras do **Ministro Alexandre de Moraes** em afirmar que:

"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Nestes termos, verificamos que o referido Projeto de Lei atende aos **preceitos legais e regimentais** pertinentes à matéria, sendo assim constitucional.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

III-DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs asua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Assim sendo, em obediência às normas legais, este DAJ opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, devendo ser encaminhado ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

É o parecer.

À superior consideração.

ALEXANDER LESSA DE ABREU

ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA: 1706.037/21

OAB/RJ 105.177

FERNANDO FERNANDES DE A. ARAÚJO

DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS

MATRÍCULA: 1729.063/21

OAB/RJ 80.742